Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls. 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Publicado no Quadro de Avisos no saguão da Câmara.
Em, 24 / 02 / 2023
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Susta a aplicação do caput dos artigos 2° e do 3° do Decreto do Executivo Municipal n° 1703, de 08 de fevereiro de 2023, que regulamenta o pagamento de gratificações, o pagamento de insalubridade e o pagamento de incentivo rural.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS, ESTADO DE MINAS GERAIS DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a aplicação do caput dos artigos 2° e 3° do Decreto do Executivo Municipal n° 1703 de 08 de fevereiro de 2023, que regulamenta o pagamento de gratificações, o pagamento de insalubridade e o pagamento de incentivo rural.

Art. 2º Fica sustada a aplicação do caput dos artigos 2° e 3°, do Decreto do Executivo Municipal n° 1703, de 08 de fevereiro de 2023, que regulamenta o pagamento de gratificações, o pagamento de insalubridade e o pagamento de incentivo rural.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões em 23 de fevereiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Protocolado sob o nº 14, no livro próprio, sob a folha de nº 01, em 23 de 02 de 2023, às 14:30 hs

Vereador Albertino Barbosa da Silva
Propositor

Vereador Flavio Baltazar Galvão
Propositor

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em primeira votação, dia 27 de 02 de 2023 por 06 votos favoráveis e 00 votos contrários.

Vereadora Sibele Santos de Freitas
Propositora

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em segunda votação, dia 06 de 03 de 2023 por 07 votos favoráveis e 00 votos contrários.

Vereadora Wânia Araújo de Sousa Lemos
Propositura

Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls. 003

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a aplicação dos artigos 2° e 3°, do Decreto n° 1703, de 08 de fevereiro de 2023, que regulamenta o pagamento de gratificações, o pagamento de insalubridade e o pagamento de incentivo rural. O referido decreto se encontra anexo a este projeto de decreto legislativo.
O fundamento jurídico para que o Poder Legislativo Municipal suste a eficácia de ato normativo do executivo decorre do princípio da simetria constitucional. No plano constitucional dispõe sobre o assunto o inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, estabelece que:

> Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
> **Inciso V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.** (grifei)

Por sua vez, o inciso XII e § 2°, do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinam que:

> Art. 24 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe:
>
> **Inciso XII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;** (grifei)
>
>
>
> § 2° - As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.(grifei)

No plano municipal o inciso XIII, do art.78 da Lei Orgânica Municipal, reproduzindo as competências enumeradas no art.62, da Constituição Mineira, estabelece a competência privativa do Poder Legislativo Municipal para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.
Aplica-se ao presente caso o disposto no art.306 do regimento interno da Câmara Municipal.
O professor Hely Lopes Meirelles define atos normativos do Poder Executivo como:

> "Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra

Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls. 004

> legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral." (grifei)

A competência para legislar sobre direitos e deveres, é do Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Se combinarmos os incisos V e o XI, ambos do art. 49, da Constituição Federal, teremos a justaposição perfeita, para sabermos que o Poder Legislativo tem que zelar por sua competência.

Registre-se que a competência do Poder Legislativo Municipal é apenas a de sustar o ato normativo que extrapola a competência. Não lhe compete anulá-lo ou retirá-lo do mundo jurídico. Limita-se a sustar sua eficácia, até que o problema seja resolvido no âmbito do Judiciário.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente. Por voto do Min. Celso de Mello deixou firmado que:

> "O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)" (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006) (grifei)

No caso em tela os dispositivos questionados do Decreto Municipal, inovam a ordem jurídica, ilegitimamente, pois cria condicionantes e veda direitos inexistentes na Lei Complementar n° 002/2002(estatuto dos servidores), bem como, na Lei Complementar n°63/2009, que dispõe sobre o plano de carreira do profissional de magistério.

No caso da insalubridade os dispositivos do decreto municipal colidem frontalmente com o que dispõe o art.63, da Lei Complementar n° 002/2002, que dispõe expressamente que o percentual de insalubridade deve incidir sobre o vencimento do cargo, e não sobre o salário mínimo vigente, sendo descabido invocar disposições da CLT para serem aplicados sobre os servidores públicos municipais.

No caso do **incentivo rural,** assim denominado pelo Decreto do Executivo Municipal, viola a previsão contida no inciso III, do art.38, da Lei Complementar n° 63/2009, que prevê o acréscimo de gratificação de 15% em virtude de atuação dos profissionais do magistério em escola rural, não havendo qualquer condicionante da concessão da

Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls. 005

gratificação ao custeio às suas expensas do transporte até escola em que trabalha o profissional do magistério.

Importante destacar que não há que se cogitar de intepretação extensiva de qualquer norma do ordenamento jurídico a fim de limitar ou restringir direitos dos servidores públicos municipais.

Em ambos os casos mencionados acima, depreende-se que ferem o princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II), assim como, despreza o Princípio da Legalidade.

Ademais, usurpa a competência do Poder Legislativo ao legislar mediante decreto, incorrendo em abuso do poder regulamentar pelo Executivo com graves implicações no plano jurídico constitucional.

A competência para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências não pode ser compreendida como competência para complementar Leis Municipais, muito menos como competência para inovar no campo legislativo.

Melhor dizendo, não se reveste o Decreto Municipal questionado de meio idôneo, para restringir direitos ou para criar obrigações.
Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das comissões em 23 de fevereiro de 2023.

Vereador Albertino Barbosa da Silva
Propositor

Vereador Flávio Baltazar Galvão
Propositor

Vereadora Sibele Santos de Freitas
Propositora

Vereadora Wânia Araújo de Sousa Lemos
Propositora